



VOTO

PROCESSO: 00065.069277/2019-11

INTERESSADO: ALEX EDUARDO DOS SANTOS

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A lei de criação da ANAC (Lei nº 11.182/2005), nos incisos X, XXXV e XLIII do art. 8º, confere competência à Agência para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a segurança da aviação civil e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis; e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Por sua vez, o Regimento Interno da ANAC (Resolução nº 381/2016), no caput do art. 9º, atribui à Diretoria, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência. A competência regimental da Superintendência de Pessoal da Aviação Civil – SPL para emitir, suspender, revogar e cancelar licenças de pessoal e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental se encontra amparada no inciso VII do art. 41-A da referida resolução.

1.3. Complementarmente, a Resolução nº 472/2018, no art. 35, estabelece competência à Diretoria para deliberar sobre os pedidos de recurso no âmbito de Processos Administrativos Sancionadores que resultem, entre outras situações, em sanção de suspensão e cuja admissibilidade fora aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

1.4. Trata-se de recurso interposto em face de Decisão em Primeira Instância (SEI 5367371), por meio da qual foi decidido pela aplicação da penalidade de suspensão, pelo período de sessenta dias, da habilitação técnica de aviônicos (AVI) associada à licença de Mecânico de Manutenção Aeronáutica (MMA) nº 26668, de titularidade do Sr. Alex Eduardo dos Santos, além da aplicação de multa. Ressalte-se ainda que, conforme evidenciado em despacho da SPL (SEI 5897833), o referido recurso foi interposto tempestivamente.

1.5. Nesse sentido, constata-se que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da Agência, estando o encaminhamento feito pela Superintendência revestido de amparo jurídico. Passa-se, então, à análise e à deliberação do recurso apresentado pelo Interessado.

2. DA ANÁLISE

2.1. Introdução

2.1.1. Conforme relatado, o presente Processo Administrativo Sancionador visa apurar a infração imputada ao Sr. Alex Eduardo dos Santos pelo fornecimento de documento adulterado à Agência, no âmbito do processo de solicitação da habilitação AVI.

2.1.2. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) nº 65, que estabelece os requisitos para a concessão de licença e habilitações de MMA, prevê:

65.79 Requisitos de habilidade

(a) O requerente de licença de mecânico de manutenção aeronáutica, ou habilitação associada, deve ser aprovado em exames oral e prático na habilitação requerida. O exame prático verifica as habilidades práticas do candidato na execução de tarefas objeto do exame teórico previsto para a habilitação requerida.

(b) Todo exame prático requerido por esta subparte deve ser realizado na forma estabelecida pela ANAC e aplicado pela ANAC ou por profissional por ela credenciado. (Grifo nosso)

2.1.3. De acordo com o informado no [site desta Agência](#), o candidato à obtenção de licença e habilitações de MMA, caso não possua vínculo empregatício, deve apresentar à ANAC a "Autorização para Exame Prático", por escrito, de empresa homologada na categoria pretendida.

2.1.4. Observa-se, assim, que a apresentação da referida Autorização é uma das etapas para a obtenção de licença e habilitações de mecânico. Apesar de a obrigação não constar em um requisito normativo, o documento tem por objetivo indicar ao servidor da Agência que aplicará a avaliação do candidato a localidade das instalações da oficina homologada disponibilizada para o exame prático, bem como comprovar a ciência do responsável pela oficina sobre a realização do exame. Evidencia-se, desse modo, que a Autorização, por si só, não atesta as habilidades técnicas do candidato na execução de tarefas verificadas durante o exame e não proporciona ganhos ou benefícios aos candidatos que realizarão a avaliação.

2.1.5. É importante destacar também que a seção 65.20 do mencionado RBAC nº 65 veda a utilização de documentos fraudulentos para compor processo de solicitação de licença e habilitações.

2.2. Sobre o Caso Concreto e Situações Similares

2.2.1. No presente caso ficou evidenciado que o processo foi instruído com declaração falsa, algo reconhecido no próprio recurso (SEI 5805612). No entanto, no mesmo recurso o representante do Interessado, o Sr. SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS, assumiu a autoria da falsidade da Autorização.

2.2.2. É fundamental notar que este não foi um caso isolado, mas sim uma prática corriqueira do Sr. Sérgio e de sua empresa a 4SMMA - TREINAMENTOS E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA. Conforme citado pela própria defesa, a ANAC já solicitou esclarecimentos para o Sr. Sérgio no processo SEI 00066.019502/2020-00, mas existem outros casos além dos citados naquele processo. O Parecer 46/2020/GCEP-DE/GCEP/SPO (SEI 4652395) apresenta mais de 20 processos similares com declaração de autorização falsa.

2.2.3. Este grande número de processos acabou fazendo com que a Coordenadoria de Monitoramento da Certificação de Pessoal acabasse por concluir que a falsidade fosse responsabilidade da empresa do Sr. Sérgio e determinasse o encerramento das apurações referentes a outros mecânicos em situação similar sem qualquer ação punitiva aos mecânicos. Exemplos estão nos Pareceres SEI 5150943 e 5341414.

2.2.4. No entanto, tal decisão não abarcou alguns processos iniciados anteriormente. Exemplos estão nos processos SEI 00065.069278/2019-65, 00065.004268/2020-18 e 00065.069287/2019-56 em diferentes estágios de apuração.

2.3. Sobre Casos Mais Graves

2.3.1. Infelizmente, a ANAC já está ciente que existem evidências de outros documentos falsos com maior impacto na segurança de aviação civil relacionados ao Sr. Sérgio e a sua empresa.

2.3.2. Destaco o processo SEI 00065.070745/2019-08 em que há punição a outro mecânico que também usou o Sr. Sérgio (SEI 2975162) como intermediário em suas interações com a ANAC. Neste caso, ficou evidenciado a falsificação de uma declaração de experiência profissional. É fato que este tipo de fraude pode levar a habilitação de um profissional sem o mínimo necessário para exercer suas prerrogativas, colocando em risco todo o sistema de aviação civil.

2.3.3. Novamente, este não é um caso isolado. Outro mecânico em situação similar de declaração de experiência falsa tem um processo de auto de infração na primeira instância da agência SEI 00065.062528/2019-36 e já foi julgado e condenado em primeira instância criminal pela justiça federal (SEI 6331495).

2.4. Sobre a Quebra da Confiança

2.4.1. Reforço o que já expus em um voto meu anterior (SEI 5944971):

A segurança da aviação se baseia em todo um sistema de boa-fé objetiva, com deveres de lealdade, transparência e colaboração, em que a confiança nos profissionais licenciados é fundamental. É impraticável para a Agência fiscalizar todos os voos do país. (...)

2.4.2. Importante lembrar que o dever de idoneidade está previsto no art. 164 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986):

Art. 164. Qualquer dos certificados de que tratam os artigos anteriores poderá ser cassado pela autoridade aeronáutica se comprovado, em processo administrativo ou em exame de saúde, que o respectivo titular não possui idoneidade profissional ou não está capacitado para o exercício das funções especificadas em sua licença. (grifos meus)

2.4.3. A inclusão em qualquer sistema da ANAC de documentos adulterados ou falsificados atinge diretamente tal relação de confiança e põe em xeque a idoneidade do profissional, além de poderem ser classificados como crime.

2.4.4. O caso do Sr. Sérgio é ainda mais grave pois ele é, desde novembro de 2019, credenciado como Examinador de MMA Autônomo pela ANAC conforme processo SEI 00058.023920/2019-59. Conforme IS 183-002 em sua atual revisão E, além dos conhecimentos específicos, para ser credenciado o candidato deve ter outras habilidades e atitudes como:

(...) capacidade de trabalhar em equipe, atitude cooperativa, honestidade, sólidos critérios de julgamento, respeito, confiança, ética profissional, racionalidade de julgamento, uma reputação de alto grau de integridade (junto ao mercado de aviação, profissionais da área e à comunidade em geral); (...)

2.4.5. Apenas a declaração do Sr. Sérgio neste processo já é motivo para se repensar o seu credenciamento. Considero que os outros indícios mais graves devem levar a SPL a avaliar se seriam o suficiente para cancelar sua credencial de acordo com o RBAC 183.15 (b)(6):

(b) Um credenciamento pode ser cancelado:

(...)

(6) por decisão motivada da ANAC, para preservar o interesse público

2.5. Conclusões e Encaminhamentos

2.5.1. Concordo com a SPL no sentido de que vai contra os princípios da eficiência e razoabilidade abrir processos sancionatórios contra todos os mecânicos que tiveram apenas a “Autorização para Exame Prático” adulterada. Ao mesmo tempo, considero importante a notificação com advertência de cada um dos mecânicos nesta situação a fim de que fiquem cientes dos fatos e de tenham oportunidade para reportar à agência qualquer outra informação que tenham a respeito de seus processos e das atividades do Sr. Sérgio e sua empresa, citando ainda que a agência irá promover investigação em cada um de seus processos conforme discutido mais a frente neste voto.

2.5.2. Considerando os princípios da regulação responsiva, tal notificação deve deixar claro que tanto o fato de seus processos terem sido feitos com documentação adulterada quanto a sua possível colaboração para total elucidação das questões envolvendo suas carteiras e a atuação do Sr. Sérgio será levada em conta em eventuais novas interações com a agência.

2.5.3. Sendo o presente caso, considerando o que há nos autos mais um exemplo desta prática, proponho a reforma da decisão de primeira instância, convertendo as sanções de multa e suspensão em notificação com advertência idêntica ao interessado.

2.5.4. Ressalto que todos os encaminhamentos acima se referem exclusivamente ao uso de declaração adulterada de “Autorização para Exame Prático” para os casos envolvendo o Sr. Sérgio. Conforme já discutido, existem evidências de adulteração de outros documentos em processos relacionados ao Sr. Sérgio. Assim, determino que a SPL faça uma investigação em todos os processos intermediados por ele. A citação com pedido de colaboração dos mecânicos envolvidos pode ajudar a levantar mais informações que elucidem todo o caso. Novos autos de infração podem ser emitidos, inclusive contra o Sr. Alex se fatos novos vierem ao conhecimento desta agência.

2.5.5. Noto ainda que muitos mecânicos tiveram seu exame prático realizado pelo Sr. Sérgio. Ainda que não haja indícios o suficiente para invalidar todos esses exames, considero que os fatos já levantados podem ensejar uma reavaliação de tais examinados. Sendo assim, solicito à SPL que durante sua análise expanda a auditoria para todos os mecânicos examinados pelo Sr. Sérgio e os notifique desta investigação. Solicito também que verifique a necessidade e relevância em exigir um novo exame destes MMA quando de seu recadastramento periódico segundo o RBAC 65.72(d).

2.5.6. Conforme já citado, solicito à SPL que verifique se não é o caso de cancelar o credenciamento do Sr. Sérgio.

2.5.7. Por fim, determino que a SPL, ao final da investigação, se for o caso, autue o Sr. Sérgio por eventuais práticas que podem ser enquadradas como infrações e avalie se o conjunto de indícios pode ser enquadrado como falta de idoneidade profissional. Obviamente, deve ser dado ao investigado o direito à ampla defesa e ao contraditório conforme descrito nos ritos dos processos administrativos. Além disso, recomendo que, pelo princípio da eficiência, a investigação e eventuais produtos sejam sempre relacionados a um único processo a fim de evitar numerosos e diferentes processos e julgamentos.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, ante todo o exposto e com base no conteúdo dos autos, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado pelo **SR. ALEX EDUARDO DOS SANTOS** e no mérito, por **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, convertendo as sanções de multa e suspensão em notificação com advertência ao interessado conforme exposto em meu voto.

3.2. Determino à Superintendência de Pessoal da Aviação Civil – SPL que notifique com advertência todos os outros mecânicos envolvidos nos fatos e termos citados em meus votos.

3.3. Determino à Superintendência de Pessoal da Aviação Civil – SPL que verifique a regularidade de atuação do agente credenciado, Sr. SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS, avaliando, conforme normativos vigentes, se suas atitudes, como neste voto explicitadas, não ensejariam causa ao cancelamento de seu credenciamento. Sendo esse o caso, que a SPL proceda com os devidos atos administrativos para o referido cancelamento.

3.4. Determino à Superintendência de Pessoal da Aviação Civil – SPL que proceda as investigações conforme termos citados em meus votos, em especial dos atos do Sr. SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 20/10/2021, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6244698** e o código CRC **37E94707**.